



Legenda:
EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;
SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;
TJLP_{avg} = Média Geométrica da TJLP do período de equalização, anualizada e na forma unitária;
n = Número de dias corridos do período de equalização;
DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366);
EQA = Equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;
TJLP* = TJLP efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

PORTARIA Nº 205, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições previstas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e tendo em vista as justificativas constantes do Memorando nº 003/ Comissão de Sindicância - Portaria MF/030/2012, referente à Sindicância Investigativa registrada no comprov-doc deste Ministério sob o nº 01121057.000226.2012.000.000, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Investigativa designada pela Portaria nº 30, de 2 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 3 de fevereiro de 2012, reconduzida pela Portaria nº 119, de 3 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos praticados posteriormente ao término da vigência da Portaria nº 119, de 3 de abril de 2012.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 206, DE 15 DE MAIO DE 2012

Prorroga as datas de vencimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em relação aos fatos geradores ocorridos em abril e maio de 2012, nos casos que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), calculadas sobre a receita, devidas pelos sujeitos passivos enquadrados nos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) relacionados no Anexo Único a esta Portaria, ficam prorrogadas para:

I - o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês de novembro, em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de abril de 2012; e

II - o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês de dezembro, em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de maio de 2012.

§ 1º Para efeito da prorrogação prevista no caput, somente se beneficiarão os sujeitos passivos que estiverem, na data da publicação desta Portaria, enquadrados nos códigos CNAE relacionados no Anexo Único a esta Portaria.

§ 2º A prorrogação das datas de vencimento a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 137, de 26 de abril de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO ÚNICO

Código	Descrição CNAE
13.1	Preparação e fiação de fibras têxteis
13.2	Tecelagem, exceto malha
13.3	Fabricação de tecidos de malha
13.4	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
13.5	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário
14.1	Confeção de artigos do vestuário e acessórios
14.2	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem
15.1	Curtimento e outras preparações de couro
15.2	Fabricação de artigos para viagem e artefatos diversos de couro
15.3	Fabricação de calçados
15.4	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
29.4	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores
31.0	Fabricação de móveis

PORTARIA Nº 208, DE 15 DE MAIO DE 2012

Delega competência para classificação da informação sigilosa, nos graus ultrassecreto e secreto, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das suas atribuições e considerando o disposto no § 1º do art. 27 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Delegar, vedada a subdelegação, a competência para a classificação das informações no grau de sigilo ultrassecreto às seguintes autoridades:

- I - Chefe de Gabinete do Ministro;
- II - Secretário-Executivo;
- III - Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

- IV - Secretário da Receita Federal do Brasil;
- V - Secretário do Tesouro Nacional;
- VI - Secretário de Política Econômica;
- VII - Secretário de Acompanhamento Econômico;
- VIII - Secretário de Assuntos Internacionais;
- IX - Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária;
- X - Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- XI - Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- XII - Presidente do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior;

- XIII - Presidente do Comitê de Coordenação das Instituições Financeiras Públicas Federais;
- XIV - Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional;
- XV - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- XVI - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;

- XVII - Presidente da Casa da Moeda do Brasil;
- XVIII - Presidente do Serviço Federal de Processamento de Dados;

- XIX - Presidente da Caixa Econômica Federal;
- XX - Presidente da Empresa Gestora de Ativos;
- XXI - Presidente do Banco do Brasil S.A.;
- XXII - Presidente do IRB - Resseguros S.A.;
- XXIII - Presidente do Banco da Amazônia; e
- XXIV - Presidente do Banco do Nordeste do Brasil.

- Art. 2º Delegar, vedada a subdelegação, a competência para a classificação das informações no grau de sigilo secreto às seguintes autoridades:

- I - Chefe de Gabinete do Ministro;
- II - Secretário-Executivo Adjunto;
- III - Procuradores-Gerais Adjuntos da Fazenda Nacional;
- IV - Diretores de Departamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

- V - Subsecretários da Receita Federal do Brasil;
- VI - Subsecretários do Tesouro Nacional;
- VII - Secretários-Adjuntos de Política Econômica;
- VIII - Secretários-Adjuntos de Acompanhamento Econômico;
- IX - Secretários-Adjuntos de Assuntos Internacionais;
- X - Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária;
- XI - Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

- XII - Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- XIII - Presidente do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior;

- XIV - Presidente do Comitê de Coordenação das Instituições Financeiras Públicas Federais; e
- XV - Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional.

- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 14 de maio de 2012

Processo nº: 00190.034706/2011-46.

Interessado: Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Assunto: Contrato da Primeira Novação de Dívida a ser celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no valor total de R\$ 2.144.333,94 (dois milhões, cento e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), posicionado em 1º de dezembro de 2010, correspondente a 29 (vinte e nove) contratos homologados.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do contrato em referência, nos termos da minuta apresentada.

Processo nº: 17944.000379/2011-61

Interessado: Estado de Pernambuco

Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado de Pernambuco e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Projeto Pernambuco Rural Sustentável - ProRural III".

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e pela Resolução nº 19, de 22 de dezembro de 2011, e considerando a permissão contida na Resolução nº 11, de 25 de abril de 2012, também daquela Casa Legislativa, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2012, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado de Pernambuco, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

Processo nº: 00190.032460/2011-78.

Interessado: Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar - CHI-CM.

Assunto: Contrato da Sexta Novação de Dívida a ser celebrado entre a União e a Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar - CHI-CM, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no valor bruto de R\$376.407,74 (trezentos e setenta e seis mil quatrocentos e sete reais e setenta e quatro centavos), posicionado em 1º de novembro de 2006, correspondente a 6 (seis) contratos homologados.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE MAIO DE 2012

Cancela certidão de regularidade fiscal.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso "II" artigo 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257 de 23 de junho de 2009, publicada no DOU em 25 de julho de 2009; e, considerando despachos proferidos nos processos administrativos n. 46.312.002802/2006-35; 46.312.004310/2006-84; 10140.002927/2004-75; 1014.002571/2003-99, resolve:

Art. 1º - Cancelar as Certidões Conjuntas de Regularidade Fiscal expedidas sob os códigos de controle B4EB.8217.F561.C0DC, datada de 29/12/2011; 5B8A.F093.A63A.D8F5, datada de 30/12/2011; E32A.3B66.32A6.BB34, datada de 12/01/2012; E32A.3B66.326.BB34, datada de 12/01/2012; 8891.02CB.AD93.F05A, datada de 12/01/2012; e, 2749.8D6B.CBA5.3FEA, datada de 12/01/2012, em favor de Máxima Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, CNPJ 00.391.294/0001-20.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor e produzirá efeitos na data da publicação.

RONILDE LANGHI PELLI

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DIRETORIA COLEGIADA

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.551, DE 15 DE MAIO DE 2012

Esclarece acerca da abertura, da movimentação e do encerramento de contas de depósitos à vista específicas para a campanha eleitoral de 2012.

O Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, considerando o disposto no art. 22 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Resolução TSE nº 23.376, de 1º de março de 2012, do Tribunal Superior Eleitoral, e na Instrução Normativa Conjunta nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e daquele Tribunal, e no Ofício nº 1.711 GAB-DG, de 24 de abril de 2012, daquele Tribunal, encaminhado ao Banco Central do Brasil, resolve:

Art. 1º - Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e as caixas econômicas devem observar os procedimentos descritos nesta Carta Circular relativos à abertura, à movimentação e ao encerramento de contas de depósitos à vista para movimentação de recursos financeiros destinados ao financiamento da campanha eleitoral de 2012 (conta eleitoral).

Parágrafo único. - É obrigatória a abertura de contas eleitorais em nome de partido político, comitê financeiro de partido político ou candidato escolhido em convenção, com o objetivo exclusivo de registrar todo o movimento financeiro da campanha eleitoral, inclusive quando relacionado a recursos próprios e aqueles decorrentes da comercialização de produtos e realização de eventos, vedada a utilização de conta de depósitos à vista preexistente.

Art. 2º - A conta eleitoral deverá ser aberta em até três dias, a contar do seu pedido de abertura, sendo vedada a exigência de depósito mínimo, a cobrança de tarifas de confecção de cadastro e de manutenção, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado diretamente pelo titular.

Parágrafo único. - A conta eleitoral deverá ser aberta mesmo depois de decorrido o prazo de dez dias do registro do comitê financeiro ou do candidato no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 3º - Para a abertura da conta eleitoral de comitês financeiros e de candidatos, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (RACE), conforme anexo III da Resolução TSE nº 23.376, de 1º de março de 2012; e

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), conforme disposto na Instrução Normativa Conjunta SRFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, a ser impresso mediante consulta à página daquela Secretaria na internet (www.receita.fazenda.gov.br).

Art. 4º - Para a abertura da conta eleitoral dos diretórios partidários nacionais, estaduais, municipais ou comissões provisórias, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral de Partidos (RACEP), conforme anexo IV da Resolução TSE nº 23.376, de 2012;

II - comprovante de inscrição no CNPJ, conforme disposto no art. 14 da Resolução TSE nº 23.376, de 2012, e no parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa Conjunta SRFB/TSE nº 1.019, de 2010, a ser impresso mediante consulta à página da SRFB na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e III - Certidão de Composição Partidária, disponível na página do TSE na internet (www.tse.gov.br).